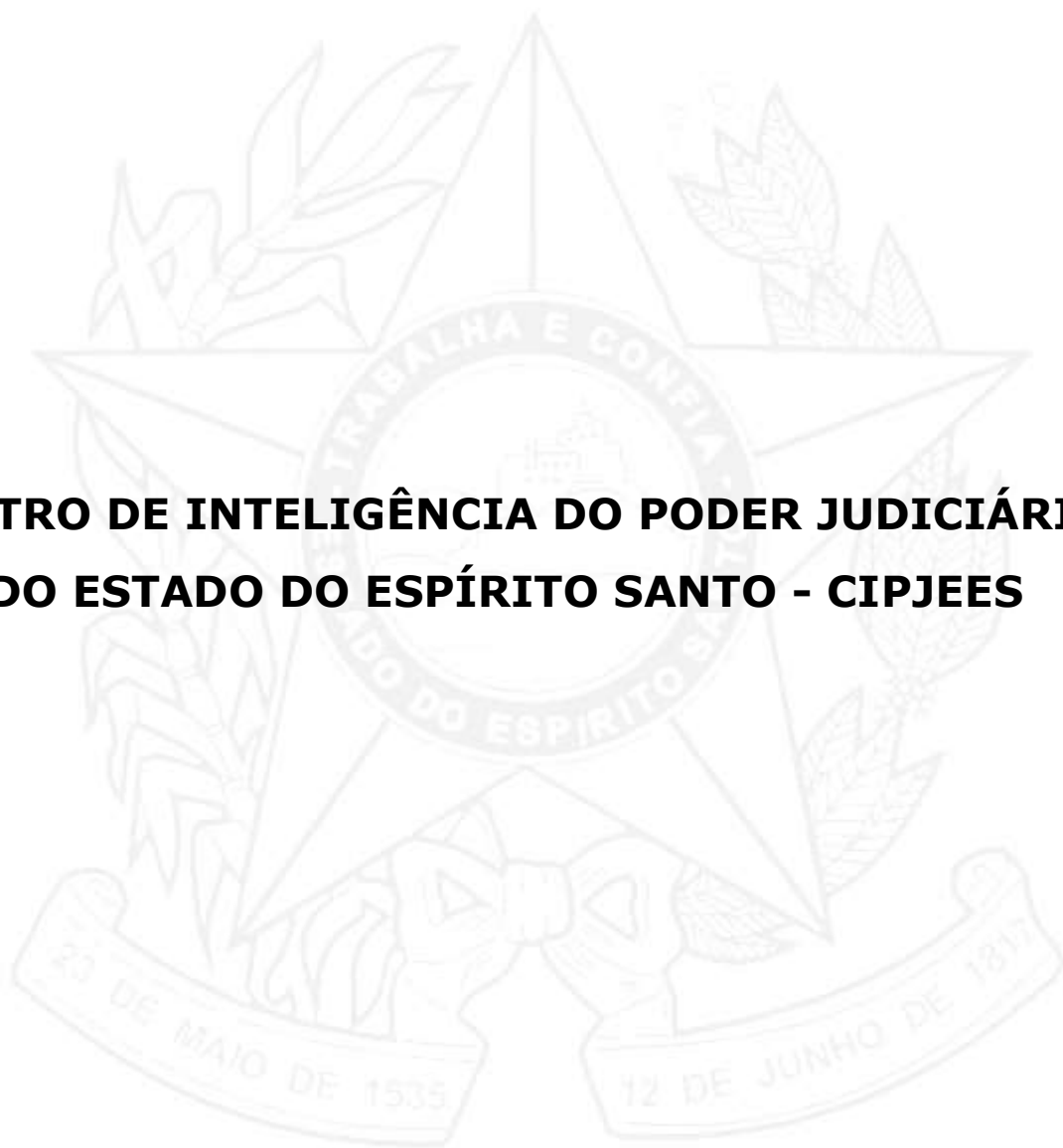




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CIPJEES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**NOTA TÉCNICA – 07/2025
 JUNHO DE 2025**

GERENCIAMENTO DAS
 AÇÕES COLETIVAS
 ESTADUAIS

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
 Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá
 29.050-906 - VITÓRIA-ES - (27) 3334-2200
www.tjes.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BIÊNIO 2024/2025

PRESIDENTE

Desembargador **Samuel Meira Brasil Jr.**

VICE-PRESIDENTE

Desembargador **Namyr Carlos de Souza Filho**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador **Willian Silva**

CIPJEES

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOTA TÉCNICA / CIPJEES

VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

JUNHO DE 2025

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá
29.050-906 - VITÓRIA-ES - (27) 3334-2200
www.tjes.jus.br

Sumário

1. JUSTIFICATIVA.....	4
2. DAS DEMANDAS COLETIVAS.....	7
2.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO E CONCEITO.....	7
2.2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO COLETIVO.....	9
2.3. PROCESSO COLETIVO.....	11
2.4. FLUXO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS (DA FASE DE CONHECIMENTO A SENTENÇA).....	13
2.4.1. AÇÃO COLETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078/90.....	15
2.4.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI Nº 7.347/85.....	16
2.4.3. AÇÃO POPULAR – LEI Nº 4.717/65.....	17
2.4.4. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LEI Nº 12.016/09.....	18
2.4.5. PONTOS RELEVANTES NO UNIVERSO DAS AÇÕES COLETIVAS.....	18
2.4.5.1. DA FASE INICIAL.....	19
2.4.5.2. DA FASE SANEADORA.....	21
2.4.5.3. DA FASE DE INSTRUÇÃO.....	22
2.4.5.4. DA SENTENÇA.....	23
2.5. PRECEDENTES APLICÁVEIS AO DIREITO COLETIVO.....	24
a) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	25
b) RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	25
c) REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	38
3. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS. .	44
3.1. MANUAL DE ACESSO AO PAINEL.....	46
4. CONCLUSÃO.....	60
5. APROVAÇÃO.....	60

TEMA – GERENCIAMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS ESTADUAIS

Análise global das demandas em massa e o Sistema de Gerenciamento das Ações Coletivas do Estado do Espírito Santo.

1. JUSTIFICATIVA

O presente trabalho tem por escopo apresentar uma abordagem panorâmica e sistematizada acerca das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de propiciar uma compreensão abrangente e estruturada sobre o tema. Inicialmente, serão explorados os aspectos fundamentais relacionados ao conceito, objeto e relevância das ações coletivas, além da análise dos instrumentos legais voltados à tutela jurisdicional dos direitos coletivos em sentido amplo. Serão igualmente abordados os fluxos processuais básicos pertinentes a essas ações, bem como os precedentes aplicáveis às demandas coletivas, culminando na exposição do Sistema de Gerenciamento de Ações Coletivas, concebido como ferramenta estratégica de apoio à atuação do Poder Judiciário.

O referido Sistema constitui-se em um mecanismo de auxílio à atividade jurisdicional, direcionado a Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, estruturado com base em parâmetros técnicos capazes de identificar, com precisão, todas as demandas classificadas como coletivas no âmbito estadual. Por meio desse instrumento, é possível a visualização de um painel específico para cada Unidade Judiciária, contendo dados essenciais sobre os temas tratados, partes envolvidas, causa de pedir,



pedidos formulados, fase processual em curso e a última movimentação registrada no processo.

No que tange ao arcabouço normativo, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 339, de 08 de setembro de 2020, estabeleceu diretrizes para a criação e funcionamento dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs), bem como para a instituição de cadastros específicos de ações coletivas nos Tribunais de Justiça dos Estados, objetivando promover maior organização e eficácia no tratamento das demandas dessa natureza.

Em consonância com essa orientação normativa, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo editou, em 25 de junho de 2024, a Resolução nº 75, que instituiu formalmente o Núcleo de Ações Coletivas – NAC no âmbito da Justiça Estadual. Este núcleo passou a integrar a estrutura administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, adotando, a partir de então, a denominação de NUGEPNAC.

O NUGEPNAC foi incumbido da nobre missão de promover o aperfeiçoamento da atuação do Poder Judiciário na condução de ações coletivas e na tutela de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, com vistas à uniformização da jurisprudência e à prevenção da multiplicação de demandas repetitivas e decisões conflitantes, promovendo, assim, maior coerência e segurança jurídica no trato dessas matérias.

Posteriormente à Resolução nº 339/2020, em 19 de julho de 2023, o Conselho Nacional de Justiça editou a Portaria nº 1887, que regulamentou o Cadastro Nacional de Ações Coletivas, denominado CACOL, disponível em plataforma eletrônica própria (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-cacol/>). Referido cadastro instituiu parâmetros padronizados para o registro e sistematização das informações relativas às ações coletivas, com o objetivo de



uniformizar os dados exibidos nos respectivos painéis e facilitar sua análise e monitoramento.

Note-se que, consoante o que consta no artigo 3º, da Resolução TJES nº 75/2024, o Núcleo de Ações Coletivas terá como principais atribuições:

I - assessorar a Vice-Presidência e a Comissão Gestora nas competências definidas na Resolução CNJ nº 339/2020;

II - informar ao CNJ e manter na página do TJES na internet dados atualizados de seus integrantes, tais como, nome, telefone e endereço eletrônico funcionais, com a principal finalidade de permitir a integração entre os tribunais do país e a interlocução com o CNJ, bem como enviar esses dados ao Supremo Tribunal Federal (Supremo Tribunal Federal) e ao Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça), sempre que houver alteração em sua composição;

III - uniformizar a gestão dos procedimentos decorrentes das ações coletivas, a fim de alcançar efetividade processual e das decisões judiciais;

IV - realizar estudos e levantamento de dados que subsidiem as políticas administrativas, judiciais e de formação relacionadas às ações coletivas e aos métodos de solução consensual de conflitos coletivos;

V - implementar sistemas e protocolos voltados ao aprimoramento da prestação jurisdicional e das soluções consensuais de conflitos de modo coletivo;

VI - auxiliar os órgãos julgadores na gestão e acervo de ações coletivas;

VII - informar ao CNJ os dados e as informações solicitadas, mediante a colaboração e cooperação das unidades administrativas e judiciárias;

VIII - manter atualizado o Cadastro Nacional de Ações Coletivas.

A título complementar, o artigo 5º da mencionada Resolução determina a instituição e manutenção de um “cadastro próprio de processos coletivos nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo”, com a finalidade de assegurar a consolidação de dados estatísticos sobre tais demandas, promovendo maior transparência, controle e acessibilidade às informações processuais.

Destaca-se, por fim, a relevância da sistemática de identificação precisa e abrangente das ações coletivas em trâmite na jurisdição estadual, sendo imperioso o levantamento minucioso do volume dessas ações, com o objetivo de permitir a adequada mensuração do fluxo processual e a constante atualização do acervo judicial. Tal providência mostra-se indispensável para o cumprimento das metas e diretrizes institucionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, contribuindo para o aprimoramento da gestão processual e para a concretização dos princípios da celeridade e da efetividade jurisdicional no contexto das demandas coletivas.

2. DAS DEMANDAS COLETIVAS

2.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO E CONCEITO

A trajetória evolutiva das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro pode ser delineada em três fases distintas, conforme sistematização proposta por Gregório Assagra de Almeida. Cada etapa representa um avanço na superação do modelo tradicional individualista de tutela jurisdicional, culminando em um sistema moderno voltado à proteção eficaz dos direitos transindividuais.

A primeira fase, denominada de **predominância individualista**, teve início com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, que suprimiu a previsão legal da ação popular. Nesse período, os interesses coletivos eram tutelados de



forma indireta, notadamente pelo direito penal e pelo direito administrativo, sem reconhecimento autônomo no campo civil ou processual.

O segundo momento histórico marca a chamada **proteção fragmentária dos direitos coletivos**, na qual surgem instrumentos pontuais voltados à tutela de determinados interesses sociais. A Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) consagrou o direito de qualquer cidadão propor ação visando à defesa do patrimônio público, introduzindo a legitimidade popular e o efeito *erga omnes* da coisa julgada. Posteriormente, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) conferiu ao Ministério Público legitimidade para atuar em defesa do meio ambiente, sinalizando o fortalecimento institucional da proteção coletiva.

A terceira e mais avançada etapa, intitulada **fase da tutela jurídica coletiva ampla**, consolida-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A nova ordem constitucional reconhece expressamente os direitos difusos e coletivos, assegura o acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV e LXX), amplia os instrumentos de proteção, como o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública, e legitima diversos entes para sua propositura. A Carta também fortalece a atuação do Ministério Público (artigo 129, inciso III) e estabelece a possibilidade de substituição processual por associações e entidades representativas (artigos 5º, inciso XXI e 8º, inciso III).

Essa evolução foi normativamente consolidada pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que passou a abarcar a defesa de uma série de interesses difusos e coletivos, e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que instituiu o microssistema processual coletivo, classificando os direitos coletivos em três categorias: difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos (artigo 81, parágrafo único).



Os direitos difusos são indivisíveis e pertencem a um número indeterminado de pessoas ligadas por circunstâncias de fato comum; os coletivos *stricto sensu* também são indivisíveis, mas seus titulares compõem um grupo determinado, unido por uma relação jurídica base; por fim, os individuais homogêneos, embora de natureza essencialmente individual, decorrem de uma origem comum, o que justifica sua tutela coletiva.

A utilização das ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos representa uma relevante racionalização da atividade jurisdicional, evitando a multiplicidade de ações idênticas e promovendo maior uniformidade e celeridade nas decisões.

Em síntese, o conjunto normativo que sustenta a tutela coletiva no Brasil — com destaque para a Constituição Federal, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor — consagra um modelo abrangente, eficaz e democrático de acesso à justiça, permitindo a proteção de direitos fundamentais de forma eficiente e equitativa.

2.2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO COLETIVO

A ação coletiva encontra amparo em diversos princípios constitucionais, dentre os quais se destacam o devido processo legal (CF, artigo 5º, inciso LIV), o acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), a razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII) e a segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI). Tais garantias estruturam o exercício da jurisdição coletiva em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito.

Não obstante a inexistência de consenso absoluto quanto ao rol de princípios informadores do processo coletivo, destacando-se, contudo, os seguintes:



a) Princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo: impõe-se ao Magistrado o dever de flexibilizar formalidades e mitigar vícios processuais, de modo a permitir o julgamento do mérito e atender ao relevante interesse social subjacente à tutela coletiva;

b) Princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva: em razão da repercussão ampla das demandas coletivas, sua tramitação deve ser tratada com preferência, tendo em vista os ganhos de economia processual e coerência decisória proporcionados pela solução uniforme de litígios repetitivos;

c) Princípio da disponibilidade motivada da ação coletiva: a desistência da ação coletiva exige fundamentação adequada; sendo infundada, poderá ensejar a assunção do polo ativo pelo Ministério Público, conforme prevê o artigo 5º, §3º, da Lei nº 7.347/1985;

d) Princípio da presunção da legitimidade "ad causam" ativa pela afirmação de direito coletivo: a simples alegação de um direito coletivo basta para reconhecer a legitimidade processual do autor, especialmente quando se trata do Ministério Público, cuja legitimidade decorre diretamente da Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso III);

e) Princípio da não taxatividade da ação coletiva: pode ser proposta para tutela de quaisquer direitos transindividuais — difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos — não se restringindo às hipóteses expressamente previstas em lei;

f) Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva: busca-se a maior eficácia possível da jurisdição coletiva, evitando o ajuizamento de

inúmeras ações individuais e promovendo racionalidade e efetividade ao sistema de justiça;

g) Princípio da máxima efetividade do processo coletivo: impõe ao juiz postura ativa, com amplos poderes instrutórios, na busca da verdade e na concretização da proteção dos direitos coletivos;

h) Princípio da máxima amplitude ou atipicidade da tutela jurisdicional coletiva: admite-se a utilização de qualquer modalidade de tutela (condenatória, preventiva, declaratória, executiva etc.), bem como de qualquer rito, desde que adequado à defesa do direito coletivo, independentemente da denominação conferida à ação;

i) Princípio da obrigatoriedade da execução coletiva: No caso de inércia dos legitimados ativos, cabe ao Ministério Público, por dever institucional, promover a execução coletiva. Dessa forma, uma vez transitada em julgado a decisão favorável em ação coletiva, o Estado tem o dever de garantir a efetivação dos direitos coletivos *lato sensu* reconhecidos judicialmente.

Diante do exposto, verifica-se que os princípios norteadores do processo coletivo desempenham papel fundamental na concretização da tutela jurisdicional dos interesses coletivos, assegurando a ampla proteção dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, em consonância com a ordem constitucional vigente.

2.3. PROCESSO COLETIVO

O regime jurídico das ações coletivas é fundamentado em um conjunto normativo, que inclui a parte processual do Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, complementado pelo Código de Processo Civil,



sempre respeitando os princípios constitucionais. Esse microssistema é ampliado por outras legislações específicas, como a Lei da Ação Popular, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa Idosa, entre outras, e se aplica a todas as ações coletivas, independentemente da área de direito envolvida.

As ações coletivas têm como **objeto** a proteção de direitos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, abrangendo questões como o meio ambiente, o consumidor, o patrimônio cultural, a ordem econômica, a dignidade de grupos sociais específicos, e outros direitos coletivos lato sensu. A definição da **competência territorial** depende da extensão do dano: se o prejuízo for local, a competência será do foro onde ocorreu a lesão, e se for de maior abrangência, a competência será da capital do estado ou do Distrito Federal. Além disso, a propositura de uma ação coletiva assegura a competência do juízo para demandas conexas, facilitando a reunião de processos quando houver litispendência ou conexão.

A **coisa julgada** nas ações coletivas produz efeitos distintos conforme a natureza do direito tutelado. Nos direitos difusos, a coisa julgada tem efeitos *erga omnes* apenas em casos de procedência. Para os direitos coletivos *stricto sensu*, a decisão tem efeitos ultra partes, beneficiando todos os integrantes do grupo ou categoria. Quanto aos direitos individuais homogêneos, a decisão de procedência tem efeito *erga omnes*, mas a improcedência impede o ajuizamento de nova ação coletiva, embora permita demandas individuais.

O **procedimento** das ações coletivas segue o Código de Processo Civil, com a aplicação de regras específicas para a tutela coletiva. A reforma do CPC de 2015, embora não tenha disciplinado o processo coletivo de forma exclusiva, trouxe disposições que favorecem a sua efetividade, como a adoção do modelo constitucional de processo, o dever de boa-fé e cooperação entre as partes, e o

aproveitamento de atos processuais. A figura do *amicus curiae* também é destacada, contribuindo para o enriquecimento do debate processual.

Em síntese, o microssistema das ações coletivas visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional, equilibrando o acesso à justiça, a razoável duração do processo e a segurança jurídica, além de assegurar a proteção ampla dos interesses metaindividuais.

2.4. FLUXO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS (DA FASE DE CONHECIMENTO A SENTENÇA)

As ações coletivas desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos transindividuais, exigindo um fluxo processual claro e eficiente, desde a fase de conhecimento até a execução da sentença. Essa fase inicial é crucial para estabelecer as bases para a futura execução da decisão, e o Magistrado deve atuar de forma estratégica, garantindo a correta estruturação da petição inicial e a observância dos requisitos processuais. A competência territorial, a legitimidade das partes e a prevenção de litispendência devem ser cuidadosamente analisadas para evitar a proliferação de demandas conexas.

Durante o processo, a delimitação do pedido deve ser precisa para garantir a efetividade da sentença coletiva, evitando comandos excessivamente amplos que possam dificultar a execução. A condução ativa do processo, o incentivo à cooperação das partes e a busca por soluções consensuais são essenciais para a boa condução do feito. A produção de provas deve ser bem planejada, podendo, por exemplo, ser realizada em etapas, com a devida organização para evitar a prolixidade.

Na sentença, o Magistrado deve garantir a clareza e a segurança jurídica, especificando o alcance da decisão e as obrigações impostas. Sentenças

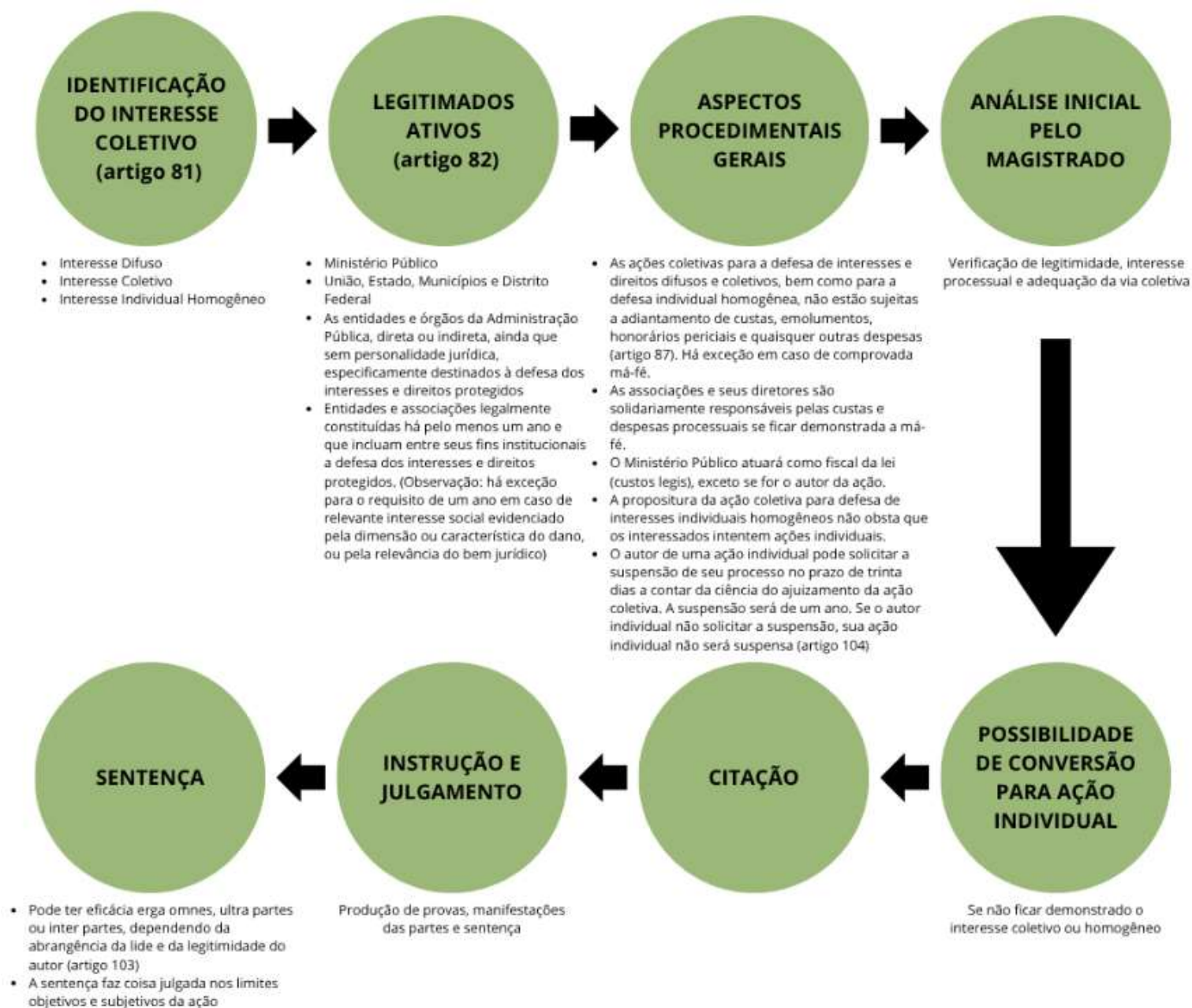
estruturais, que demandam a implementação de políticas públicas, devem prever mecanismos de monitoramento e fiscalização, com a possibilidade de acompanhamento por órgãos independentes ou pelo Ministério Público.

O aperfeiçoamento da tramitação das ações coletivas exige uma postura ativa do Magistrado em todas as fases processuais. Desde o recebimento da petição inicial até a execução da sentença, é necessário garantir a previsibilidade e a eficácia das decisões judiciais, prevenindo a fragmentação do litígio e garantindo a efetividade da tutela jurisdicional coletiva.

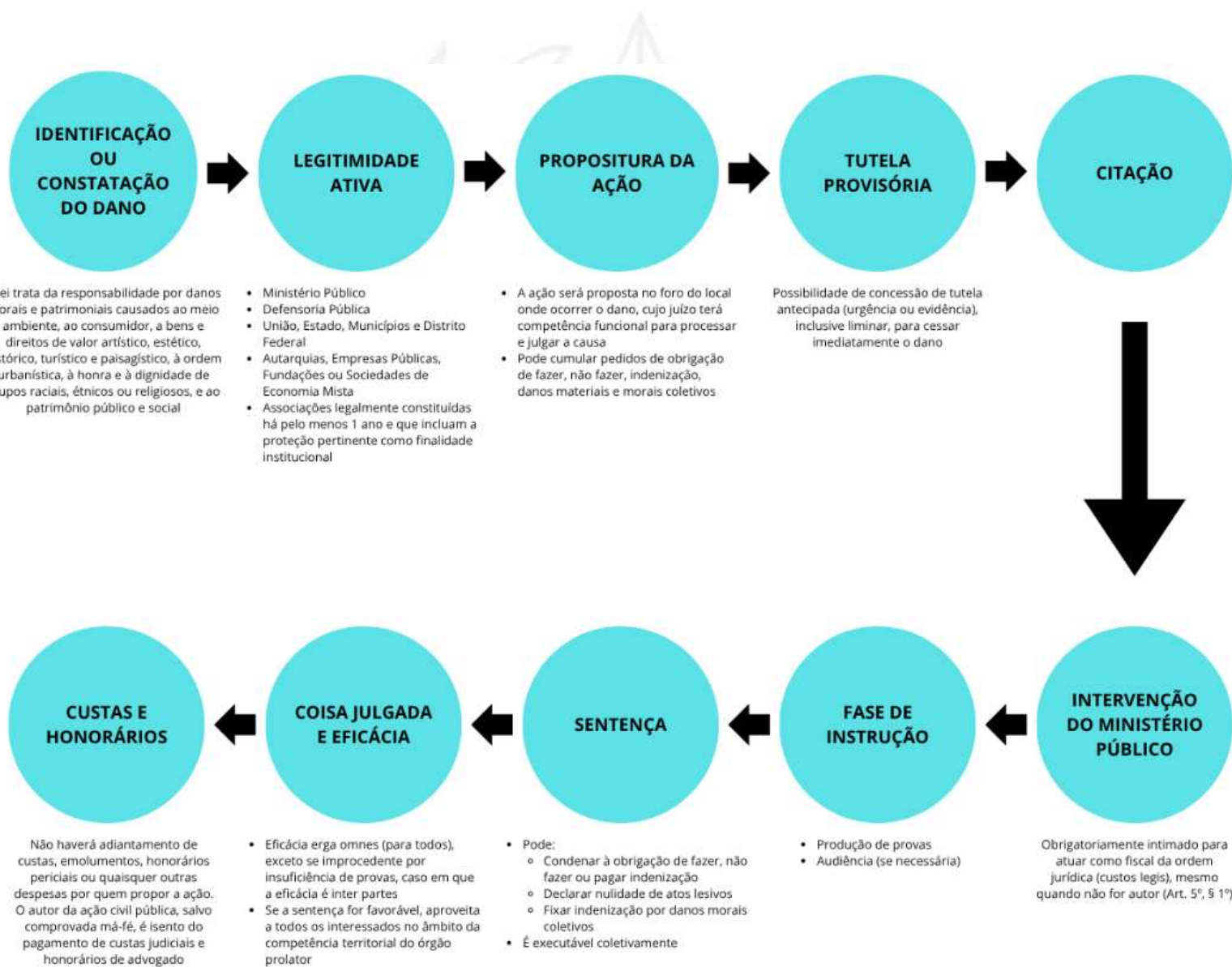
A adoção de técnicas gerenciais, o incentivo à conciliação e a implementação de soluções tecnológicas são medidas que podem contribuir para a otimização do sistema de justiça, conferindo maior segurança e eficiência à prestação jurisdicional coletiva.

Dessa forma, constata-se que há múltiplos fluxos procedimentais aplicáveis às ações coletivas, reflexo da diversidade de classes processuais identificadas como demandas em massa, cada qual regida por normativas específicas. Nesse contexto, a presente Nota Técnica limitar-se-á à exposição dos principais fluxos processuais das ações classificadas como coletivas pelo Conselho Nacional de Justiça, compreendendo as ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos e as ações coletivas gerais do Código de Defesa do Consumidor.

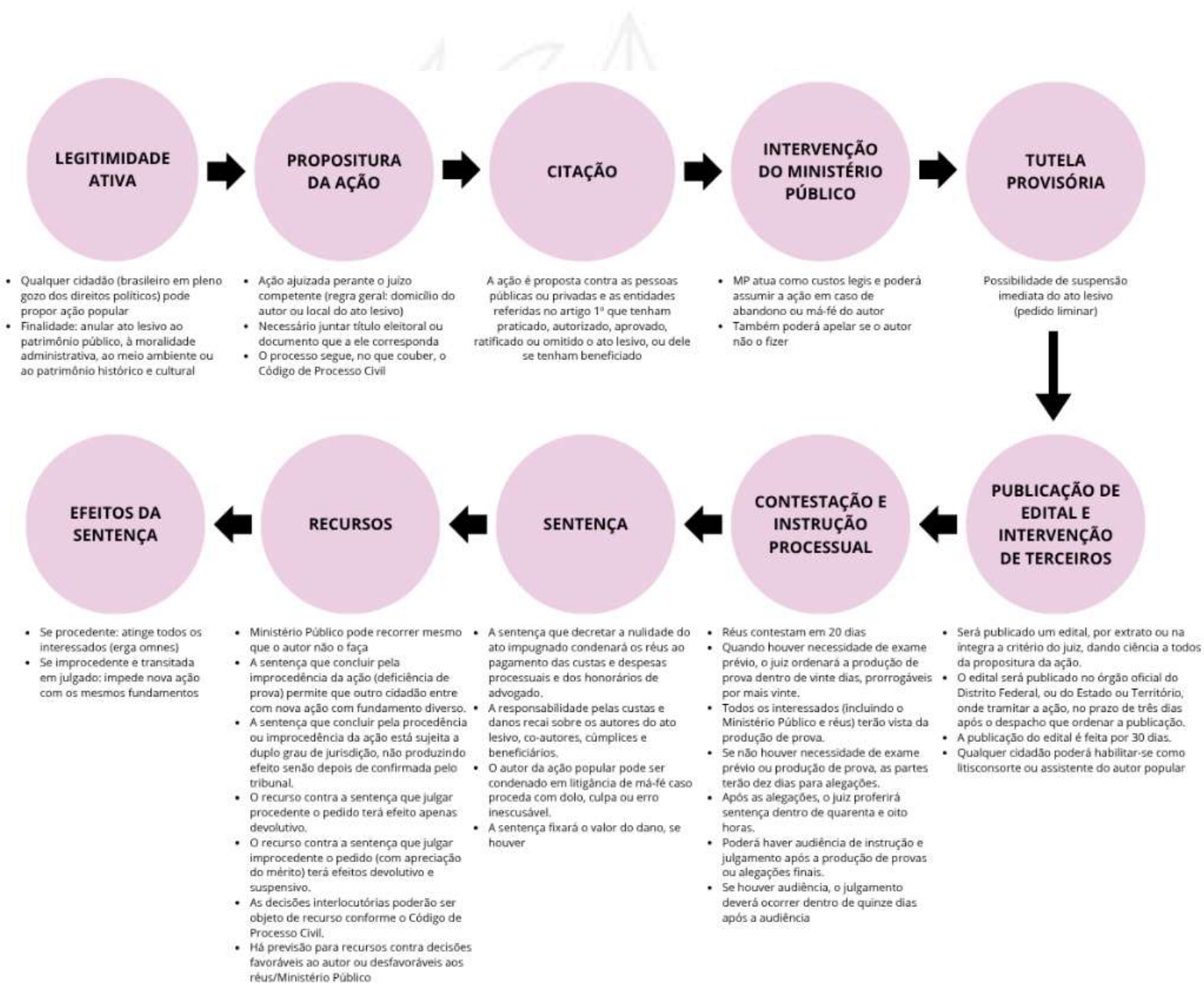
2.4.1. AÇÃO COLETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078/90



2.4.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI Nº 7.347/85



2.4.3. AÇÃO POPULAR – LEI Nº 4.717/65



2.4.4. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LEI Nº 12.016/09



2.4.5. PONTOS RELEVANTES NO UNIVERSO DAS AÇÕES COLETIVAS

Existem circunstâncias relevantes que permeiam todas as ações coletivas, as quais merecem análise acurada e sistemática. A compreensão e o enfrentamento desses pontos são essenciais à adequada condução do feito, constituindo atribuição que demanda especial zelo e atenção por parte do Magistrado.

Ressalte-se que grande parte das informações constantes deste item tem como fundamento a Nota Técnica nº 01/2023, elaborada pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual, de forma minuciosa e com elevado rigor técnico, produziu um verdadeiro manual sobre as ações coletivas, acessível por meio do seguinte link: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CentroInteligencia/NotasTecnicas1.pdf?d=1747165545696>.

2.4.5.1. DA FASE INICIAL

Inicialmente, faz-se necessário examinar detalhadamente a petição inicial e os requisitos de admissibilidade, com vistas à identificação da espécie de ação coletiva ajuizada e de seus respectivos pressupostos.

No caso das ações coletivas por substituição, previstas nos artigos 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor; e 5º da Lei nº 7.347/85, deve-se atentar para a observância do Tema 948 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em ação civil pública proposta por associação na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à entidade promovente, bem como da Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a desnecessidade de autorização dos associados para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe. Trata-se, assim, de hipótese em que se dispensa a filiação à associação promovente, assegurando-se ampla legitimidade para a tutela de direitos coletivos.

Já nas ações coletivas por representação, exige-se o atendimento aos requisitos delineados pelo Tema 499 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que a eficácia subjetiva da coisa julgada limita-se aos filiados residentes

na jurisdição do órgão julgador e constantes da relação jurídica apresentada até a propositura da ação. Nessa hipótese, impõe-se a comprovação da filiação para a fase de execução, sendo imprescindível a juntada da relação nominal de associados — preferencialmente sob sigilo — e de autorização assemblear para a representação, conforme orientação do Tema 82 do Supremo Tribunal Federal.

Após a correta qualificação da ação, deve-se averiguar eventual identidade entre ações coletivas propostas no estado, a fim de evitar litispendência. A regra geral, conforme o Tema 1075 do Supremo Tribunal Federal, é a prevenção do juízo que primeiro conheceu da ação, fixada pela ordem de distribuição, especialmente em se tratando de ações civis públicas com efeitos nacionais ou regionais, cuja competência deve observar o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. A verificação de identidade nas ações coletivas exige atenção ao titular do direito material tutelado, e não apenas às partes formais, conforme reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1726147/SP. Em casos de continência, prevalece a competência da Justiça Federal, consoante Súmula 489 do Superior Tribunal de Justiça, e, nos casos de dano ambiental, aplica-se a competência do foro do local do dano, conforme decidido no Conflito de Competência nº 164362/MG, também do Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto crucial é a fiscalização da legitimidade da parte autora, sobretudo quando se tratar de associação civil. A Lei nº 7.347/85 exige, como regra, a existência mínima de um ano, sendo possível, todavia, a flexibilização desse requisito diante da gravidade do dano, da relevância do bem jurídico e da existência de interesse de agir compatível com os fins institucionais. Cumpre também verificar a idoneidade da entidade, prevenindo a utilização abusiva da via coletiva. Já para o mandado de segurança coletivo, o prazo fixado pela Constituição Federal é preclusivo, não comportando flexibilização.



A análise do pedido constante da inicial deve observar critérios de clareza, precisão e delimitação temporal da obrigação, a fim de evitar pleitos genéricos ou inexecutíveis, bem como a proliferação de incidentes individuais de cumprimento de sentença. Finalmente, deve-se avaliar a conveniência e necessidade de suspensão das ações individuais conexas, em atenção aos Temas 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a suspensão de ações individuais quando proposta ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, desde que aquelas tratem de aspectos particulares de direito coletivo abrangido pela demanda coletiva principal.

2.4.5.2. DA FASE SANEADORA

A fase saneadora do processo tem como finalidade organizar a marcha processual, delimitando as provas necessárias e corrigindo eventuais falhas antes da prolação da sentença. Nesse momento, realiza-se o exame das informações preliminares, com base nos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo exigido que as partes apresentem informações objetivas e devidamente fundamentadas.

A audiência de saneamento, prevista no artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil, possui papel central. Nela, busca-se identificar possíveis obstáculos à futura execução da sentença, definir as provas e documentos indispensáveis, esclarecer eventuais dificuldades para o cumprimento da decisão e estabelecer parâmetros para um possível acordo processual. Esse acordo poderá versar sobre pontos incontroversos, prazos, a atuação das partes, bem como a juntada de documentos e informações, nos termos dos artigos 139, inciso V, 190 e 357, §3º, do Código de Processo Civil. Também se verifica, nesse contexto, a existência de litispendência entre ações.

A decisão saneadora deve observar pressupostos fundamentais, dentre os quais se destaca a análise da prescrição, em conformidade com o Tema 877 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional tem início a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Outro ponto essencial é a definição da legitimidade, com a clara identificação do tipo de ação coletiva (se por substituição, representação ou ordinária), o que repercute diretamente na delimitação dos efeitos jurídicos para os beneficiários.

Quanto à categoria dos beneficiários, é fundamental que o Poder Público forneça uma lista individualizada, de caráter sigiloso, além de dados que permitam avaliar a dimensão econômica e territorial da futura sentença. Ainda nesta fase, deve-se realizar a análise da possível identidade entre ações coletivas em trâmite no estado, decidindo-se quanto à existência de litispendência, nos termos dos artigos 69, §§2º e 3º, e 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, é recomendável fomentar a autocomposição entre as partes, inclusive por meio da designação de audiências conciliatórias. Admite-se, inclusive, que a Fazenda Pública transija sobre aspectos da tramitação processual, nos moldes de negócio jurídico processual.

2.4.5.3. DA FASE DE INSTRUÇÃO

A fase de instrução tem como objetivo principal a produção de provas e a coleta de elementos indispensáveis à formação do convencimento do juízo para a prolação da sentença. Nesse estágio, cabe ao Magistrado diligenciar para que as partes apresentem documentos e informações suficientes ao julgamento da causa, podendo, inclusive, requisitar do Poder Público a juntada do processo administrativo que embasou determinada decisão pública, conforme autoriza o artigo 5º do Código de Processo Civil.



No tocante à prova pericial, admite-se sua divisão em etapas, de modo a garantir maior eficiência e racionalidade. Inicialmente, as partes devem apresentar os documentos pertinentes, permitindo a análise técnica pela parte contrária. Em seguida, é recomendável a realização de audiência destinada à negociação dos requisitos da perícia, com o objetivo de evitar que o procedimento se torne excessivamente prolongado. Antes do início da perícia, devem ser claramente definidas as regras aplicáveis, tais como o termo inicial dos efeitos, o regime de juros e os critérios de cálculo. Ademais, a perícia não deve se limitar à constatação de fatos, devendo, quando possível, ser propositiva, ou seja, oferecer soluções que contribuam para a efetividade da futura sentença.

A atuação do Magistrado, nesse contexto, deve ser estratégica. É possível, por exemplo, que se profiram decisões saneadoras ao término de cada fase instrutória, ou ainda decisões parciais de mérito, conforme previsão dos artigos 190, 191 e 356 do Código de Processo Civil. Também se admite a suspensão do processo diante de situações de indefinição política, nos termos dos artigos 313, inciso I, alínea "b", e 313, inciso V, alínea "a", do mesmo diploma legal. Além disso, pode ser oportunizada a oitiva de especialistas sobre temas relevantes à causa, especialmente quando envolvam políticas públicas, conforme os artigos 139, inciso V, e 357, §3º, do Código de Processo Civil.

2.4.5.4. DA SENTENÇA

A sentença tem como finalidade a fixação do direito reconhecido, devendo apresentar clareza quanto aos beneficiários, aos valores devidos e aos prazos aplicáveis. Para tanto, deve conter elementos essenciais, como a delimitação precisa do universo subjetivo alcançado pelo título judicial, identificando os beneficiários da decisão, bem como a definição do objeto da condenação

coletiva. Além disso, é necessário estabelecer critérios objetivos para a fase de execução, incluindo o termo inicial da obrigação, o prazo de prescrição, os índices de correção monetária, os juros aplicáveis e eventuais descontos.

Com vistas a evitar sentenças ilíquidas, é recomendável observar o entendimento consolidado no Tema 482 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a sentença deve ser líquida sempre que possível. Para tanto, o Magistrado pode indicar, de forma expressa, os órgãos públicos competentes para fornecer informações essenciais durante a fase de cumprimento, facilitando a apuração de valores e a individualização dos beneficiários.

Em casos que envolvam políticas públicas, a sentença pode ser redigida sob cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, sua validade e eficácia poderão estar condicionadas a fatores supervenientes. Nesses casos, é preferível que a sentença se concentre na fixação do direito material e nos objetivos a serem alcançados, deixando a execução sujeita a eventual adaptação conforme a evolução das circunstâncias.

2.5. PRECEDENTES APLICÁVEIS AO DIREITO COLETIVO

Procedeu-se a um levantamento abrangente de todos os precedentes qualificados pertinentes às demandas em análise, ponderando-se a importância de sua observância, especialmente no que tange à busca pela uniformização e efetividade dos julgamentos das ações coletivas. Tal levantamento fundamenta-se na sistematização de temas relacionados aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, aos Recursos Repetitivos e à Repercussão Geral, conforme detalhado nas tabelas a seguir:

a) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TEMA TJES Nº	PROCESSO Nº	QUESTÃO	SITUAÇÃO
85	5011272- 38.2022.8.08.0000	Determinar se as ações populares de iniciativa de cidadão, com fundamento em alegações de prejuízo financeiro aos municípios decorrente de benefícios fiscais estaduais, devem ser processadas e julgadas pelo Tribunal Pleno em razão de impacto no equilíbrio do pacto federativo.	Acórdão Publicado

b) RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMA Nº	PROCESSO Nº	QUESTÃO	SITUAÇÃO
60	REsp 1110549/RS	Questiona-se se diante de ajuizamento de ação coletiva, pode o Juízo suspender, ex officio e ao início, o processo de ação individual multitudinária atinente à mesma lide, preservados os efeitos do juizamento para a futura execução. A	Trânsito em Julgado

		suspensão, no caso de ação multitudinária, não ofende os dispositivos legais envolvidos (Código de Defesa do Consumidor arts. 103 e 104, § 3º; CPC, arts. 2º e 6º; e CC, arts. 122 e 166).	
300	REsp 1107201/DF	Questão referente ao prazo prescricional prescrição aplicável para o ajuizamento de ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança, decorrentes de Planos Econômicos.	Sobrestado
480	REsp 1243887/PR	Discute-se o foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública.	Trânsito em Julgado
481	REsp 1243887/PR	Discute-se o foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública.	Trânsito em Julgado
482	REsp 1247150/PR	Discute-se o foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em	Trânsito em Julgado

		ação civil pública.	
510	REsp 1253844/SC	Discute-se o pagamento pelo Ministério Público de despesas relativas à produção de prova em demanda coletiva, na forma do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.	Trânsito em Julgado
515	REsp 1273643/PR	Estabelecer se o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos.	Trânsito em Julgado
589	REsp 1353801/RS	Discute-se a possibilidade de suspensão, nos termos da legislação vigente, do andamento de inúmeros processos até o julgamento em ação coletiva da tese jurídica de fundo neles indicada.	Trânsito em Julgado
685	REsp 1370899/SP	Discussão quanto ao termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública é a citação na liquidação daquela sentença coletiva.	Acórdão Publicado
723	REsp 1391198/RS	Discute se a sentença	Trânsito em Julgado

		proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9 - e que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) - é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.	
--	--	--	--

724	REsp 1391198/RS	Discute a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública.	Trânsito em Julgado
766	REsp 1682836/SP	Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento ou medicamento necessário ao tratamento de saúde desses pacientes.	Trânsito em Julgado
877	REsp 1388000/PR	Discussão alusiva ao termo inicial da fluência da prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública.	Trânsito em Julgado
887	REsp 1392245/DF	Discute a possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários e de juros	Trânsito em Julgado

		remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na hipótese de não haver condenação a tais rubricas no título judicial formado em sede de ação civil pública - no caso, sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor de Banco do Brasil S/A, a qual tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF.	
890	REsp 1372688/SP	Possibilidade de inclusão de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na hipótese de não haver condenação a tal rubrica no título judicial formado em sede de ação civil pública - no caso, sentença proferida na Ação Civil Pública n. 583.00.1994.700585-2, ajuizada pelo IDEC em desfavor de Banco Meridional S/A, a qual tramitou na 30ª Vara	Trânsito em Julgado

		Cível da Comarca de São Paulo/SP.	
923	REsp 1525327/PR	Discute-se a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no município de Adrianópolis-PR, até o julgamento das Ações Civis Públicas (5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2), em trâmite perante a Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba.	Trânsito em Julgado
948	REsp 1438263/SP	Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual.	Acórdão Publicado- RE Pendente
973	REsp 1648238/RS	Análise acerca da aplicabilidade da	Trânsito em Julgado

		Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça diante da superveniência do artigo 85, § 7º, do CPC/2015.	
1005	REsp 1761874/SC	Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.	Trânsito em Julgado
1029	REsp 1804186/SC	Aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda	Trânsito em Julgado

		Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente.	
1033	REsp 1801615/SP	Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas.	Afetado
1047	REsp 1841692/SP	Validade de cláusula contratual que admite a rescisão unilateral, independente de motivação idônea, do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 (trinta) beneficiários.	Afetado
1056	REsp 1845716/RJ	Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o	Trânsito em Julgado

		quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05.	
1089	REsp 1899407/DF	Possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica.	Trânsito em Julgado
1101	REsp 1877300/SP	Termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.	Acórdão Publicado

1104	REsp 1908497/RN	Definir a possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias.	Acórdão Publicado
1112	REsp 1874811/SC	Definir se cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo.	Trânsito em Julgado
1130	REsp 1966058/AL	Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.	Acórdão Publicado – RE Pendente
1146	REsp 1836423/SP (Desafetado)	Verificação de interesse de agir no	Sem Processo Vinculado

		ajuizamento de ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado.	
1169	REsp 1978629/RJ	Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.	Em julgamento
1177	REsp 1991439/SC	Definir se é possível ou não a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública.	Afetado
1213	REsp 1955440/DF	A responsabilidade de	Trânsito em Julgado

		agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.	
1253	REsp 2078485/PE	Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.	Trânsito em Julgado
1302	REsp 2146834/AP	Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação	Afetado

		coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista.	
1309	REsp 2144140/CE	Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.	Afetado

c) REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TEMA Nº	PROCESSO Nº	QUESTÃO	SITUAÇÃO
56	RE 576155	Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em que se questiona acordo firmado entre o contribuinte e o Poder Público para pagamento de dívida tributária.	Trânsito em Julgado
82	RE 573232	Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização	Trânsito em Julgado

		individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.	
262	RE 605533	Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças.	Trânsito em Julgado
471	RE 631111	Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses de beneficiários do DPVAT.	Trânsito em Julgado
499	RE 612043	Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.	Trânsito em Julgado
561	RE 409356	Legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública que visa a anular ato administrativo com fundamento na defesa	Trânsito em Julgado

		do patrimônio público.	
607	RE 733433	Legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos.	Trânsito em Julgado
645	ARE 694294	Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.	Trânsito em Julgado
836	ARE 824781	Exigência de comprovação de prejuízo material aos cofres públicos como condição para a propositura de ação popular.	Trânsito em Julgado
841	RE 1002295	Constitucionalidade do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.	Trânsito em Julgado
850	RE 643978	Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação	Trânsito em Julgado

		civil pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.	
858	RE 1010819	Aptidão, ou não, da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória.	Acórdão de Mérito Publicado
873	ARE 925754	Compatibilidade da execução individual de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva com o artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.	Trânsito em Julgado
1004	RE 629647	Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.	Trânsito em Julgado

1043	ARE 1175650	A utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, artigo 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, artigo 129, § 1º).	Trânsito em Julgado
1075	RE 1101937	Constitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.	Trânsito em Julgado
1119	ARE 1293130	Necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores	Trânsito em Julgado

		pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.	
1142	RE 1309081	Possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído.	Acórdão de Mérito Publicado
1270	RE 1449302	Legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, visando a reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores.	Acórdão de Repercussão Geral Publicado
1317	ARE 1491569	Fracionamento de precatório decorrente de créditos individuais	Trânsito em Julgado

		e divisíveis resultante de execução de título judicial coletivo promovida por substituto processual.	
1355	ARE 1520376	Legitimidade extraordinária de Federação Sindical para o ajuizamento de ação coletiva.	Acórdão de Repercussão Geral Publicado

3. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS

O Sistema de Gerenciamento das Ações Coletivas foi concebido com o propósito de fomentar o acesso às informações inerentes às demandas coletivas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, propiciando uma ferramenta de gestão eficiente para o acompanhamento processual. Sua implementação visa, precipuamente, conferir suporte e otimização à administração das ações coletivas, em consonância com as diretrizes emanadas dos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Desde o ano de 2014, o julgamento das demandas coletivas passou a integrar as Metas Nacionais do Poder Judiciário, sendo a adesão da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho fator determinante para a ampliação da relevância dessas demandas no contexto judiciário nacional. Ademais, o monitoramento das referidas demandas é realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Fórum Nacional das Ações Coletivas (FONACOL), conforme preceitua a Resolução CNJ nº 138/2011.

De acordo com a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud), atualmente existem mais de 297,5 mil processos coletivos em tramitação. Segundo o painel do Cadastro Nacional de Ações Coletivas (Cacol), gerido pelo CNJ, esses processos estão distribuídos entre diferentes esferas do Judiciário: 175.600 na Justiça Estadual, cerca de 72,5 mil na Justiça do Trabalho e quase 40 mil na Justiça Federal. Em 2025, as Metas Nacionais 6 e 7 foram estabelecidas para priorizar o julgamento das ações coletivas relacionadas a questões ambientais e indígenas.

No âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, identificou-se a existência de 4.018 (quatro mil e dezoito) ações coletivas em tramitação no ano de 2024. Dessa forma, o Sistema de Gerenciamento desenvolvido possibilitará a construção de uma plataforma eficaz voltada à identificação, monitoramento, retificação e atualização das demandas classificadas como coletivas. A ferramenta disporá de um Painel que fornecerá informações detalhadas acerca dos processos, tais como número do processo, classe processual, assunto, partes envolvidas, fase processual, causa de pedir, pedido, entre outros elementos essenciais.

A implementação do referido Sistema permitirá que as Unidades Judiciárias acessem o Painel para conferência dos dados catalogados, realização das correções necessárias e preenchimento dos campos correspondentes à causa de pedir e ao pedido. Outrossim, torna-se imprescindível a inclusão das ações coletivas ainda não cadastradas, de modo a garantir o adequado acompanhamento do fluxo processual e a resolução das demandas eventualmente paralisadas há mais de 100 dias.



As medidas delineadas permitirão:

- a) A identificação e classificação das demandas coletivas por todas as Unidades Judiciárias, bem como pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC);
- b) A individualização das causas de pedir e dos pedidos de cada demanda, facilitando o mapeamento e controle das ações de massa;
- c) A prevenção de litispendência no âmbito do Estado;
- d) A redução da paralisação processual superior a 100 (cem) dias, assegurando a razoável duração do processo;
- e) A uniformização do fluxo processual das Ações Coletivas.

A execução dessas iniciativas, por meio da colaboração de todos os atores envolvidos, contribuirá significativamente para a concretização de uma prestação jurisdicional mais célere, acessível e eficiente, proporcionando maior segurança jurídica e agilidade na tramitação dos processos.

Com vistas a conferir suporte efetivo à celeridade dessas ações, a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça disponibiliza o Núcleo de Aceleração de Processos (NAPES) como estrutura de apoio ao julgamento das demandas coletivas, sempre que tal providência se fizer necessária.

3.1. MANUAL DE ACESSO AO PAINEL

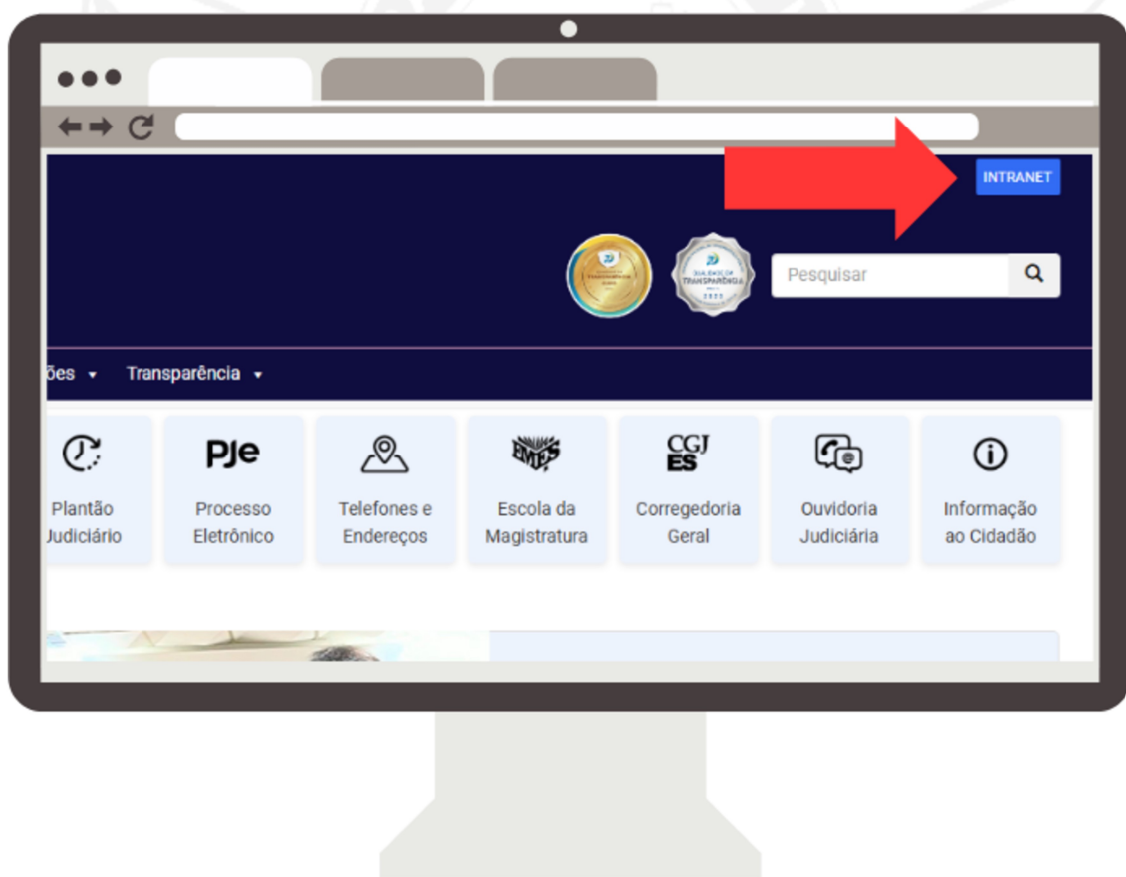
O acesso ao Sistema de Gerenciamento das Ações Coletivas realiza-se pela própria página eletrônica desta Corte (<https://www.tjes.jus.br>),

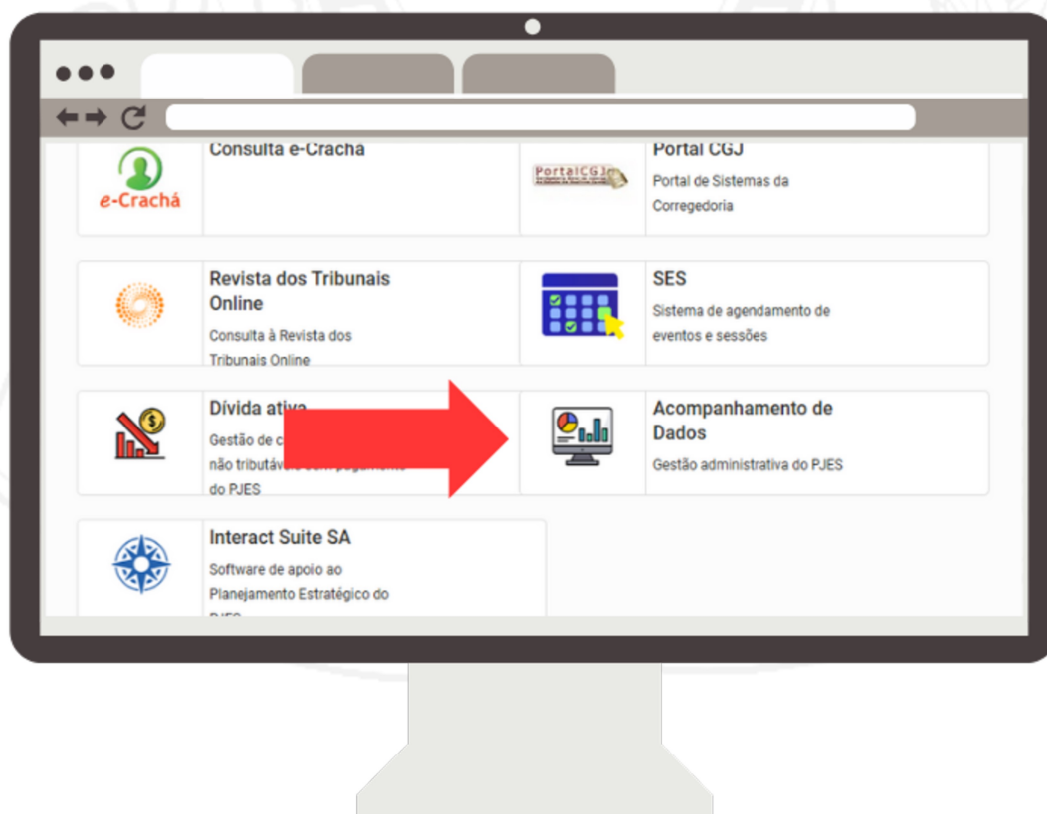
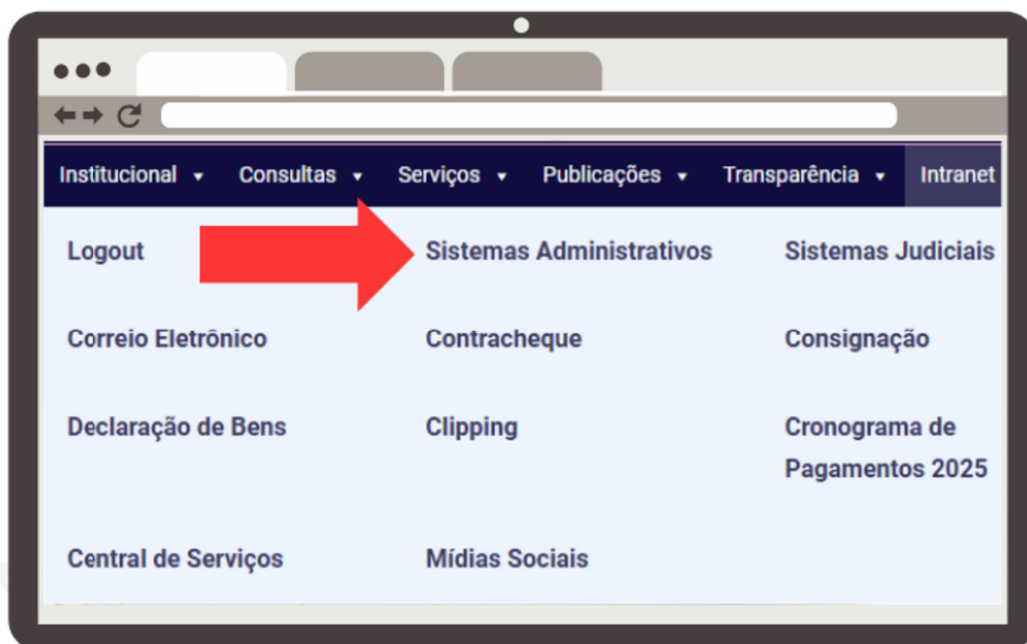


especificamente no ambiente da intranet. Para tanto, o usuário deverá seguir os seguintes passos:

- Acessar a página eletrônica mencionada e realizar *login* na Intranet;
- Localizar e clicar no *link* denominado "Sistemas Administrativos";
- Ao final da página, identificar e acessar o menu "Acompanhamento de Dados".

Para facilitar a compreensão, cópias das telas do ambiente sistêmico foram anexadas abaixo, possibilitando a visualização das etapas mencionadas:



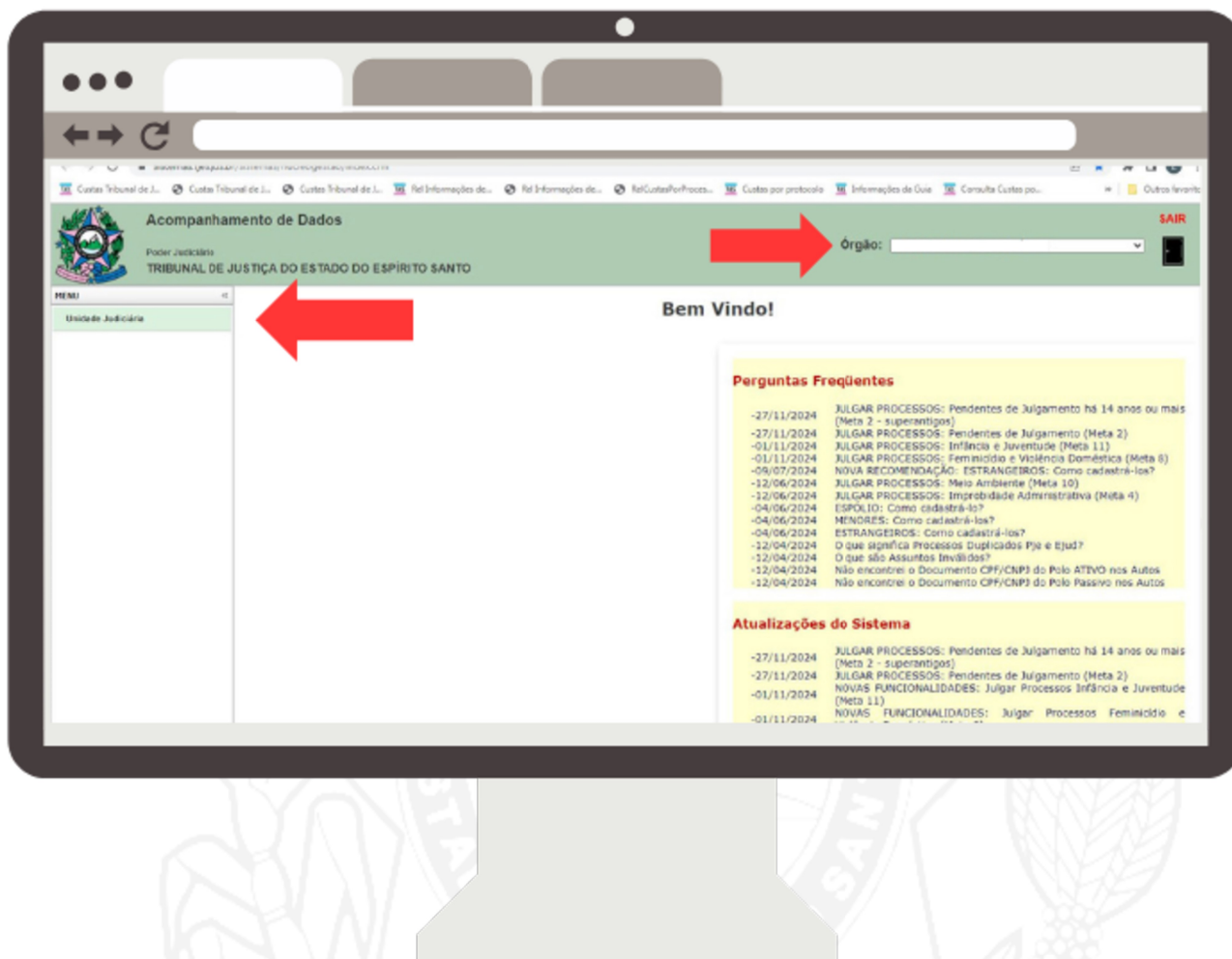


Cabe registrar que o acesso ao Painel das Ações Coletivas possibilita a pesquisa detalhada de todas as ações cadastradas como coletivas na Unidade Judiciária vinculada ao usuário. Isso permite não apenas a conferência dos dados catalogados, mas também a retificação das informações sempre que for necessário corrigir inconsistências.

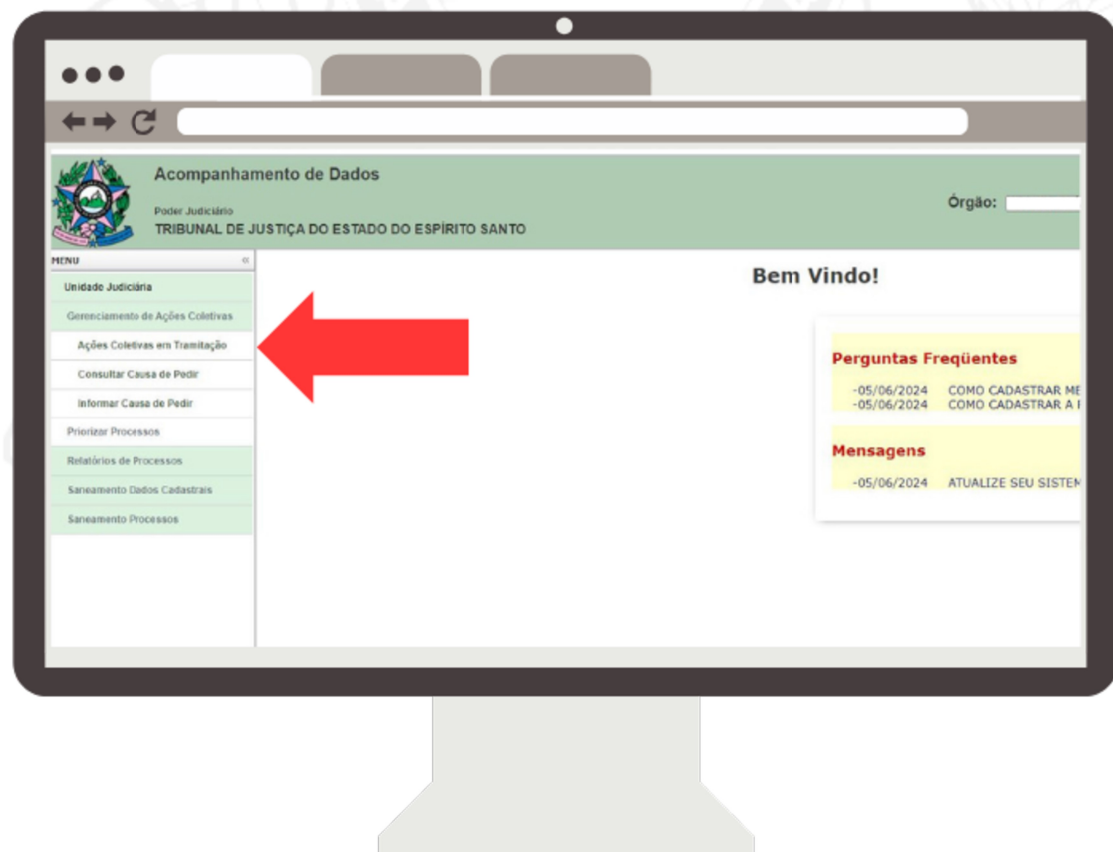
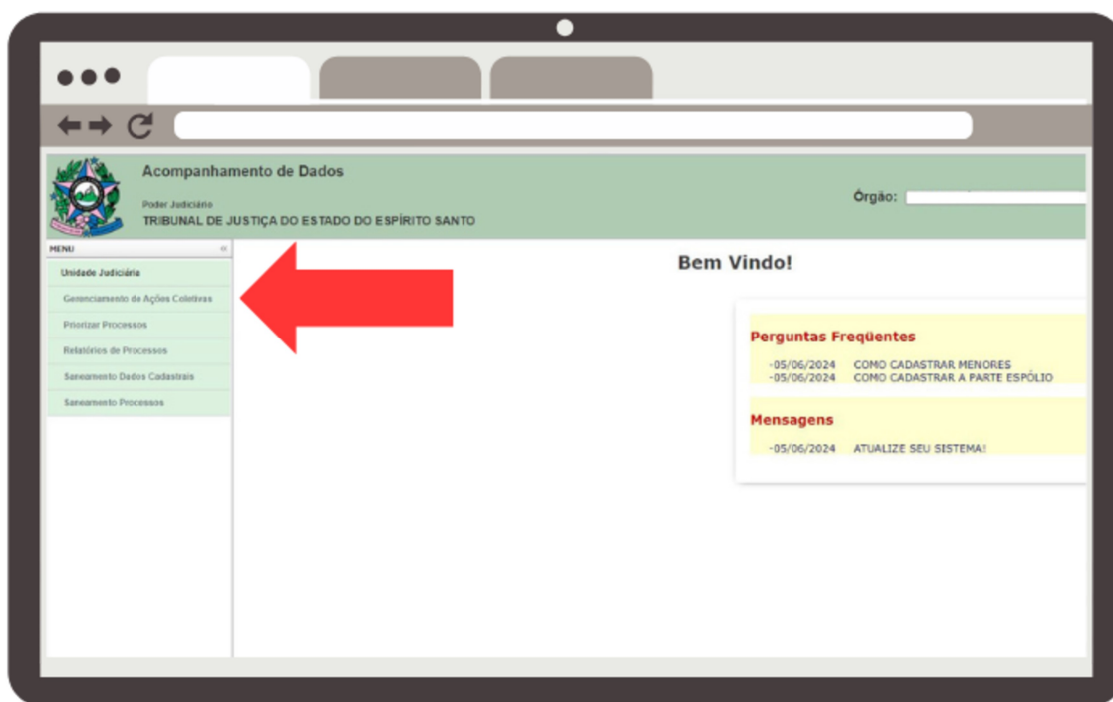
É importante destacar que, para efeitos do Painel, serão consideradas ações coletivas somente aquelas pertencentes às seguintes classes processuais:

- **ACC** – Ação Civil Coletiva (código 63);
- **ACP** – Ação Civil Pública (código 65);
- **ACP** – Ação Civil Pública Infância e Juventude (código 1690);
- **ACUMPR** – Ação de Cumprimento (código 980);
- **AP** – Ação Popular (código 66);
- **MSC** – Mandado de Segurança Coletivo (código 119);
- **OUTROS** – Outras classes processuais que possuam assuntos relacionados ao Direito Coletivo:
 - **Assunto Direito Coletivo** (código 12755);
 - **Assunto Interesses ou Direitos Difusos** (código 12756);
 - **Assunto Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito** (código 12757);
 - **Assunto Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos** (código 12758)

Ao acessar o sistema, é essencial que o usuário verifique se o campo "Órgão" está corretamente preenchido com a unidade desejada.



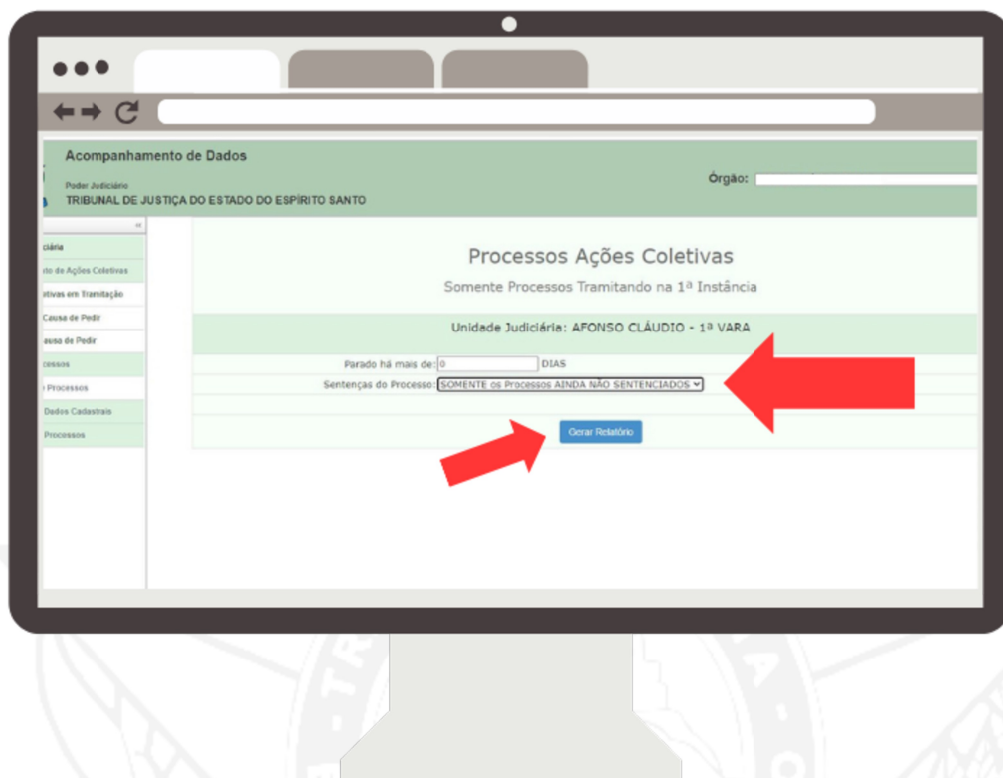
Para garantir que a busca pelas demandas seja realizada de maneira adequada, basta clicar no menu correspondente à "Unidade Judiciária" e, logo após, em "Gerenciamento de Ações Coletivas" e "Ações Coletivas em Tramitação".



O sistema permite a pesquisa dos processos coletivos cadastrados com base no período em que se encontram paralisados. Essa funcionalidade visa promover maior celeridade à movimentação processual, evitando que os processos permaneçam sem andamento por mais de 100 (cem) dias. Dessa forma, o Magistrado ou Servidor pode priorizar a análise e movimentação dos processos que se enquadram nessa situação.

Para realizar essa pesquisa, o usuário deve:

- Preencher o campo **"Parado há mais de"** com o número de dias desejado;
- Caso deseje visualizar todos os processos cadastrados, independentemente do período de paralisação, deve inserir o valor "0" no campo correspondente;
- Selecionar em "Sentenças do Processo" as opções **"TODOS os Processos SENTENCIADOS OU NÃO"/"SOMENTE os Processos JÁ SENTENCIADOS"/"SOMENTE os Processos AINDA NÃO SENTENCIADOS"**, conforme a necessidade de visualização dos processos julgados ou ainda pendente de julgamento;
- Após definir os parâmetros da busca, clicar no *link* **"Gerar Relatório"**.



O sistema então exibirá todos os processos da Unidade Judiciária conforme os critérios selecionados, apresentando informações relevantes como:

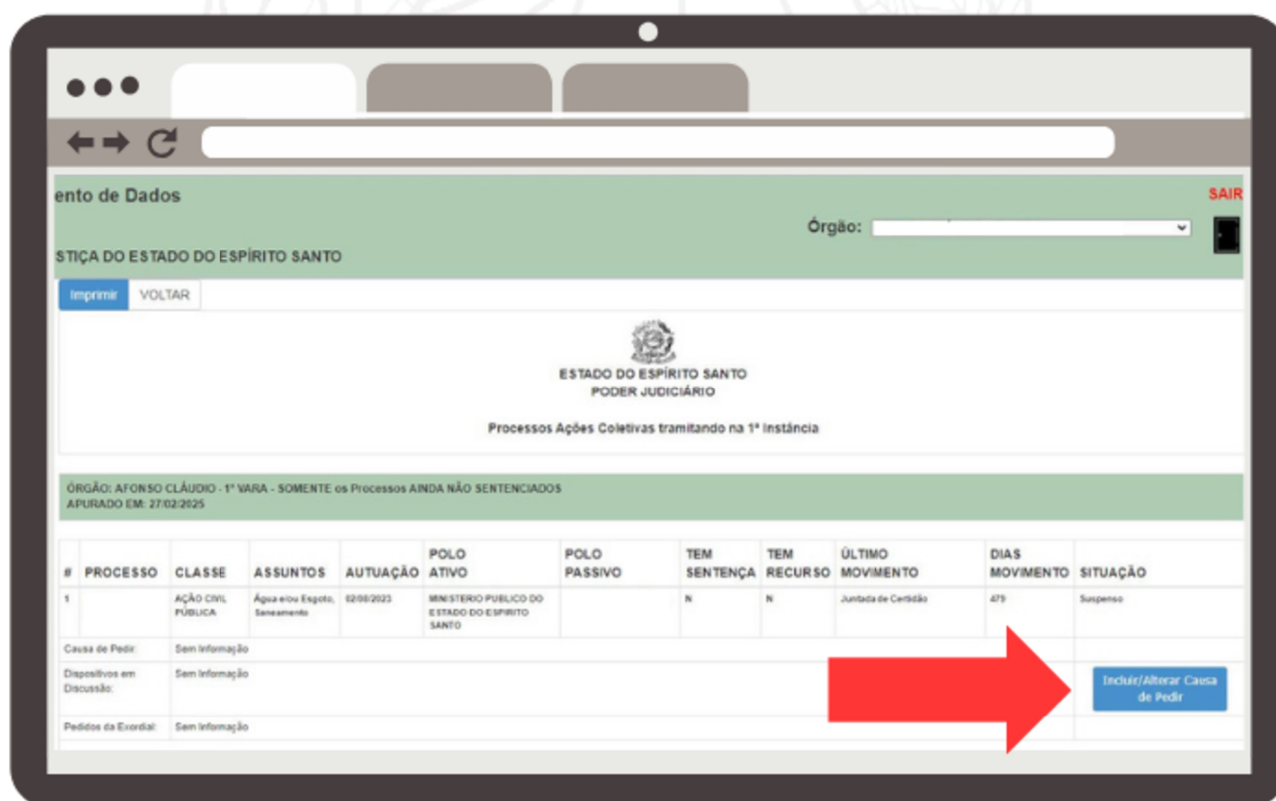
- Número do processo;
- Classe processual;
- Assuntos envolvidos;
- Fase processual;
- Causa de pedir;
- Pedido;
- Outros atributos importantes para a análise do caso.



Nesse momento, é imprescindível que o usuário certifique-se, dentre a relação de processos apresentada pelo Sistema, se os autos permanecem classificados corretamente quanto a classe e aos assuntos mencionados no Relatório. Tal procedimento visa o saneamento da pesquisa notadamente para fazer constar apenas as causas relativas às demandas coletivas, sendo recomendado ao usuário a retificação dos dados quando o processo não preencher os atributos relativos ao direito coletivo.

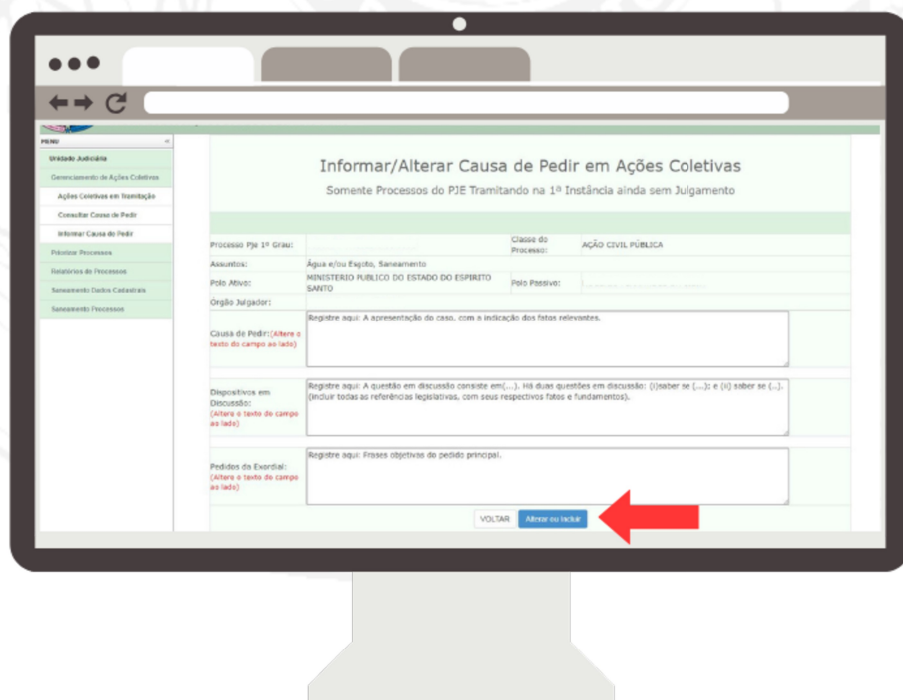
Além da consulta e conferência das informações, o sistema possibilita a inclusão e edição da causa de pedir e do pedido de cada processo vinculado à Unidade Judiciária de competência do usuário.

Para isso, deve-se acessar o *link* em coloração azul, localizado na lateral direita da tela, denominado **"Incluir/Alterar Causa de Pedir"**. Outra alternativa é utilizar a opção **"Informar Causa de Pedir"**, localizada na barra lateral esquerda, e preencher o número do processo desejado, como é possível observar nas telas a seguir:

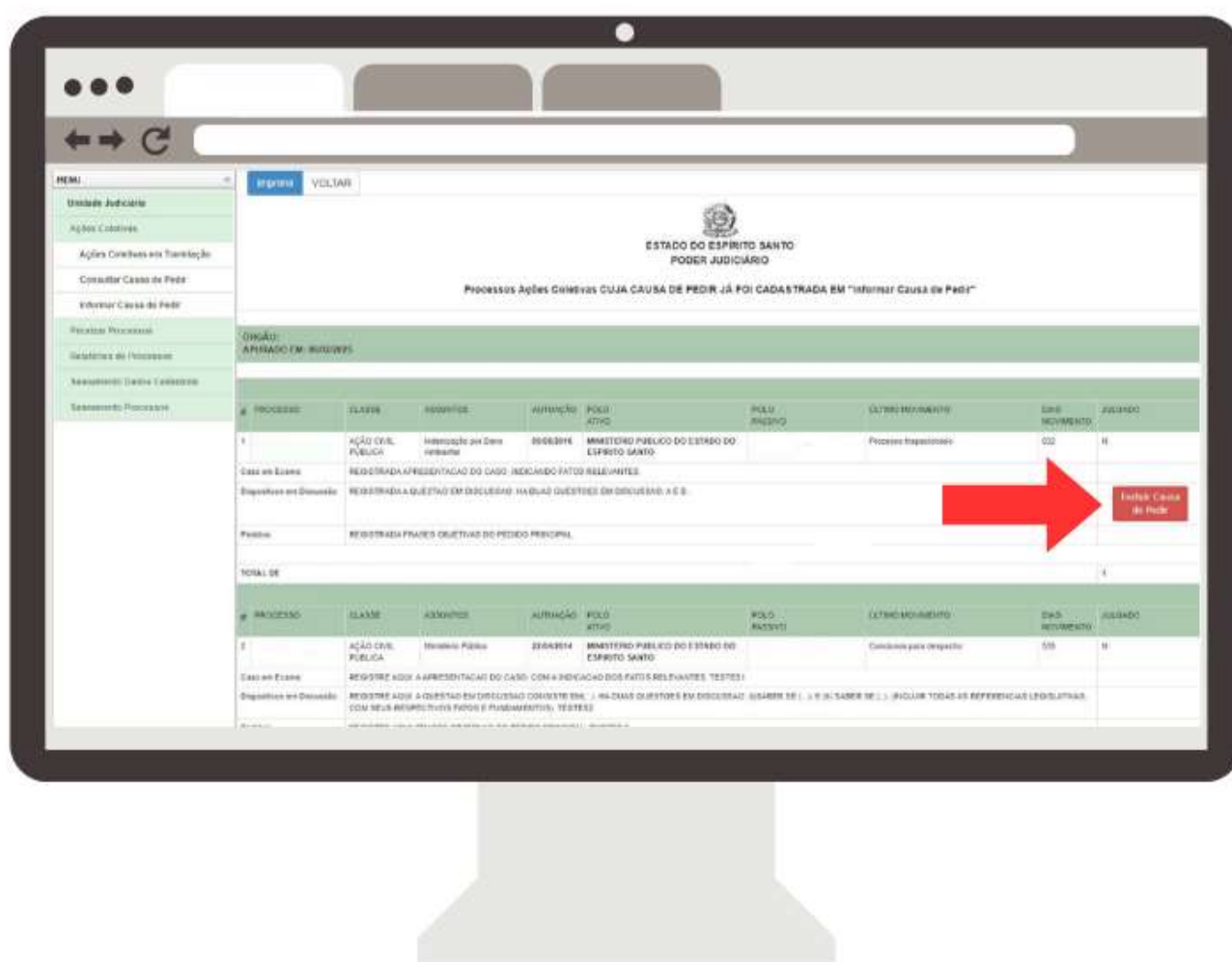




Nesse contexto, será permitido ao usuário o preenchimento e retificação dos campos relacionados a Causa de Pedir, Dispositivos em Discussão e Pedidos da Exordial.



Caso seja necessário excluir alguma informação equivocadamente registrada nesses campos, o sistema também disponibiliza essa funcionalidade. Para tanto, basta acessar o *link* em coloração vermelho, situado na lateral direita da tela, denominado **"Excluir Causa de Pedir"**. Essa funcionalidade permite maior controle e precisão sobre os dados cadastrados, conforme cópia da tela do ambiente sistêmico a seguir:



Se houver necessidade de corrigir informações cadastrais dos autos, como classe processual, assuntos, partes envolvidas e outros, essa alteração deverá ser realizada diretamente no Sistema de Origem do processo, pois tais dados não podem ser modificados pelo Painel das Ações Coletivas.

O Sistema de Gerenciamento das Ações Coletivas foi desenvolvido com o propósito de proporcionar maior transparência e eficiência ao trâmite das ações coletivas. Para isso, disponibiliza mecanismos de consulta que permitem às Unidades Judiciárias deste Egrégio Tribunal de Justiça identificar situações de:

- Conexão;
- Continência;
- Prevenção;
- Outros institutos processuais relevantes para a correta tramitação dos feitos.

Dessa forma, basta acessar o menu “Consultar Causa de Pedir”, na barra lateral esquerda, a fim de efetivar a pesquisa de todas as ações coletivas cadastradas no Poder Judiciário Estadual.

Acompanhamento de Dados

Órgão: _____

Unidade Judiciária

Gerenciamento de Ações Coletivas

Ações Coletivas em Tramitação

Consultar Causa de Pedir

Informar Causa de Pedir

Priorizar Processos

Relatórios de Processos

Saneamento Dados Cadastrais

Saneamento Processos

Consultar Causa de Pedir em Ações Coletivas

Somente Processos do PJE CUJA CAUSA DE PEDIR JÁ FOI CADASTRADA EM "Informar Causa de Pedir"

Unidade Judiciária:

Comarca:

Unidade Judiciária:

Número do Processo Pje 1º Grau:

Polo Ativo(parte do nome):

Polo Passivo(parte do nome):

Caso em Exame (palavras chaves separadas por vírgula):

Dispositivos em Discussão (palavras chaves separadas por vírgula):

Pedidos (palavras chaves separadas por vírgula):

** Todos os campos acima são OPC

Avançar

Note-se que o sistema possibilita o acesso aos dados de todas as Unidades Judiciárias do Estado, ampliando o espectro de pesquisa e proporcionando um ambiente mais seguro para a tomada de decisões processuais com base em informações completas e atualizadas.

Dessa forma, o uso adequado da ferramenta contribui significativamente para a eficiência do fluxo processual e para a correta catalogação das ações coletivas no âmbito do Tribunal de Justiça.

4. CONCLUSÃO

A ação coletiva possibilita um acesso mais amplo e efetivo à ordem jurídica justa uma vez que pode substituir várias ações individuais, permitindo a melhor atuação do Judiciário e propiciando segurança jurídica, além de permitir que pessoas que não teriam acesso ao Judiciário em razão dos diversos obstáculos que a demanda judicial pressupõe (custas, descrença no Judiciário e nos advogados, morosidade, dificuldade na identificação do direito, entre outros) se beneficiem da sentença coletiva, fortalecendo o Judiciário, racionalizando o seu trabalho, notadamente permitindo a sua participação nas grandes controvérsias nacionais.

O Sistema de Gerenciamento das Ações Coletivas será um instrumento essencial para os membros do Judiciário no cumprimento das metas estabelecidas, permitindo a identificação precisa dessas demandas e o seu devido acompanhamento. Além disso, a ferramenta contribuirá significativamente para a correta classificação e o cadastro adequado das ações coletivas, garantindo maior eficiência na gestão processual, assegurando a celeridade e a efetividade na tramitação desses processos. Com essa iniciativa, reforça-se o compromisso institucional com a otimização da prestação jurisdicional e a concretização dos princípios que regem a tutela coletiva.

5. APROVAÇÃO

Para reforçar e padronizar a utilização das medidas definidas nesta oportunidade, informa-se que todas as recomendações formuladas nesta Nota Técnica estarão disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.tjes.jus.br/institucional/centro-de-inteligencia/notas-tecnicas-publicadas/>, a fim de viabilizar o rápido e fácil acesso por parte dos



Magistrados, contribuindo para a uniformização da atuação jurisdicional no âmbito das ações coletivas.

Nesse sentido, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, por unanimidade, resolve **APROVAR** a proposta de Nota Técnica, a fim de sugerir as seguintes estratégias:

a) Aos Magistrados:

a.1) Recomenda-se a rigorosa observância do fluxo processual e dos pontos relevantes referentes às Ações Coletivas;

a.2) Recomenda-se a observância e aplicação dos precedentes qualificados indicados nesta oportunidade às situações pertinentes, bem como daqueles que vierem a ser estabelecidos posteriormente e guardarem relação com as demandas coletivas;

a.3) Recomenda-se o acesso, pelo Magistrado da Unidade Judiciária, ao Sistema de Gerenciamento das Ações Coletivas notadamente para:

a.3.1) Conferir o Relatório de Ações Coletivas disponibilizado na Unidade Judiciária de sua competência;

a.3.2) Proceder a retificação dos dados catalogados quando a situação assim o exigir, no Sistema de Origem do Processo, nos casos em que haja informações equivocadas quanto à classificação por classe, assunto ou dados referentes às partes;

a.3.3) Identificar as ações em tramitação na Unidade Judiciária que se enquadram na classificação como "Coletivas" e não constem do Relatório

catalogado, promovendo a retificação da classe processual a fim de que os autos sejam devidamente contemplados no Painei;

a.3.4) Informar a Causa de Pedir e o Pedido de todas as ações catalogadas no Relatório da Unidade Judiciária de sua competência;

a.3.5) Consultar a existência de situações de prevenção e/ou litispendência entre os processos de sua competência, bem como com os processos de outras Unidades Judiciárias;

a.3.6) Priorizar o fluxo processual das Ações Coletivas, especialmente daquelas paralisadas há mais de 100 (cem) dias;

a.3.7) Informar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas acerca de qualquer situação diferenciada;

a.3.8) Solicitar à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça a atuação do Núcleo de Aceleração de Processos - NAPES como ponto de apoio no julgamento das demandas coletivas, quando a situação assim exigir.

b) Ao Centro de Inteligência:

b.1) Reforçar a capacitação de Magistrados e Servidores na adequada utilização do cadastramento e fluxo processual relativos às Ações Coletivas, por meio de ação educacional em parceria com a Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo;

b.2) Encaminhar a presente Nota Técnica a todo Poder Judiciário Estadual, incluindo Magistrados, Assessores e Diretores, recomendando a observância da rotina acima proposta;

b.3) Recomendar o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Espírito Santo, a fim de que tomem ciência de seu conteúdo e dela se sirvam como instrumento de orientação quanto à correta classificação das Ações Coletivas no sistema processual, bem como acerca das hipóteses consideradas como prioritárias pelo Conselho Nacional de Justiça.

b.4) Publicar a presente Nota Técnica, inclusive na página da internet deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Vitória, 16 de junho de 2025.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
Desembargador Vice-Presidente do TJES
Coordenador do CIPJEES

PAULO CÉSAR DE CARVALHO
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência
Membro do CIPJEES

ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE FARIA
Juíza de Direito
Membro do CIPJEES

DANIELLE NUNES MARINHO
Juíza de Direito
Membro do CIPJEES



FÁBIO SANTANA VIEIRA

Assessor de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica
Membro do CIPJEES

ANA CLARA DAVILA GUEDES

Servidora do Núcleo de Processamento de estatística
Membro do CIPJEES

RENATA CASAGRANDE MARTELLI

Servidora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
Membro do CIPJEES

